



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025985/98-08
Recurso nº : 151.787
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : SURGICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.022

CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCLUÍDO NO PAES. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A inclusão do débito no Paes configura desistência do recurso, implicando o seu não conhecimento.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURGICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025985/98-08

Acórdão nº : 107-09.022

Recurso nº : 151787

Recorrente : SURGICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Surgical Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ nº 33.692.633/0001-67 – contra a decisão prolatada no Acórdão nº 9721, de 23 de fevereiro de 2006, da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro - I.

Contra a referida empresa foram lavrados autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e IRRF, que totalizam um crédito tributário de R\$ 4.210.382,07.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal e da descrição dos fatos integrante dos autos de infração, o lançamento deveu-se às seguintes infrações:

- 1) falta de comprovação de compras;
- 2) pagamentos a beneficiários não identificados;
- 3) insubsistências ativas (do ativo circulante), gerando despesa a maior de correção monetária do patrimônio líquido;
- 4) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- 5) aumento de capital lançado contra débito de resultado do exercício corrente;
- 6) despesas indedutíveis, por desnecessárias.

Cientificada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, articulada da seguinte forma, em apertada síntese:

a. diz que em toda a sua existência, a empresa jamais teve desempenho comercial superavitária para justificar tamanha omissão tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025985/98-08
Acórdão nº : 107-09.022

b. alega que a razão para apuração de crédito de tamanho vulto foi a glosa de todas as compras de 7 (sete) meses do ano de 1994, como se o estoque fosse constituído de donativos;

c. assevera que os valores considerados como insubsistência ativa representam pagamentos de compra de mercadorias, passagens etc;

d. salienta que a empresa está desativada, não praticando qualquer ato de comércio desde o final de 1996, quando foi obrigada a mudar de endereço, oportunidade em que teve sua documentação parcialmente extraviada, encontrando-se, o restante, em fase de organização;

e. informa não haver intencionalidade quanto à não-apresentação da documentação solicitada pela Fiscalização, que ocorreu por motivo de força maior, sem a intenção de dolo;

f. protesta pela produção da juntada de documentos, notas fiscais, recibos de pagamentos e, principalmente, a prova pericial contábil, que comprovará a regularidade dos lançamentos contábeis.

A 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro - I julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 9.721; de 23 de fevereiro de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: PERÍCIA. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei, ainda mais quando concernente a provas documentais, que o interessado deveria ter apresentado no curso da ação fiscal ou na impugnação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025985/98-08
Acórdão nº : 107-09.022

A prova documental deve ser trazida junto com a impugnação.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário 1994

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO E NECESSIDADE DE CUSTOS E DESPESAS. DESPESAS INDEVIDAS. ARBITRAMENTO. PROVA DOCUMENTAL.

Mantém-se a exigência se a impugnação não veio instruída com prova documental da inoccorrência dos fatos geradores correspondentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão, a empresa ingressou com recurso a este Conselho, articulado da seguinte forma, em síntese:

a. informa que está participando do parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003 – PAES, e que os débitos oriundos deste processo estão ali incluídos;

b. alega que, estando o débito no PAES, não cabe o pagamento de 30% da exigência para a formalização do recurso ao Conselho de Contribuintes;

c. diz que o intuito do recurso é usar seu direito de provar que não era merecedor dos autos de infração lavrados pela Fiscalização;

d. informa que a razão de não terem sido tomadas as providências relativas ao extravio da documentação é que a empresa já se encontrava a tempos sem atividade, e as pessoas que a conduziam eram leigas e não sabiam dessa obrigação. Reconhece a falha, mas diz que não foi intencional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025985/98-08
Acórdão nº : 107-09.022

e. pede novo prazo para tentar fazer a juntada dos documentos de prova, o que entende ser possível, em face do 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025985/98-08
Acórdão nº : 107-09.022

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

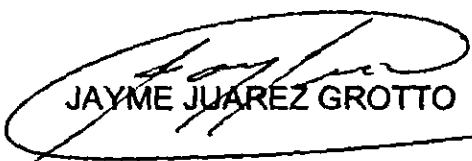
A recorrente informa que o crédito tributário objeto do lançamento foi incluído no Paes, e que o intuito do recurso é usar seu direito de provar que não era merecedora dos autos de infração lavrados pela Fiscalização.

A inclusão do débito no PAES configura o reconhecimento da dívida e desistência do litígio, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei n 10.684, de 2003, implicando não se tomar conhecimento do recurso.

Por isso, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


JAYME JUAREZ GROTTTO